



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 31 DE 28.03.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES DA ESPÉCIE FICUS BENJAMINA, CONHECIDA COMO FICUS, DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

**AUTORIA: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.**

**PARECER Nº 181 - RRV - CJL - 04/20171**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Paulinho do Esporte, que **visa erradicar, das vias e logradouros públicos do Município, as árvores da espécie FICUS BENJANIMA, popularmente conhecida como FICUS.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, salvaguardar calçadas, tubulações subterrâneas, rede de água e esgoto, e demais pavimentos públicos e privados, tendo em vista que referida espécie arbórea possui raízes agressivas que causam efetivos danos a esses próprios.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo**, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 38, assim estabelece:

***"Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador<sup>1</sup>, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município."***

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, não há qualquer impeditivo legal que iniba a veiculação legislativa da proibição. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional e/ou legal que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, ***e apenas por amor à argumentação***, não vislumbramos na presente Propositura, qualquer menção de como ficará as árvores da espécie **FICUS** que já se encontram plantadas nas vias e logradouros públicos municipais. ***Elas serão retiradas ou permanecerem plantadas, cabendo a proibição de seu plantio apenas a partir da aprovação e respectiva publicação da Lei?***

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e Defesa do Meio Ambiente**.

***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

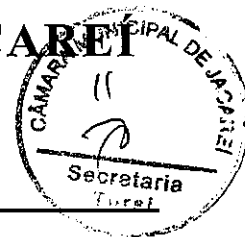
**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP n° 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 31/2017

*Assunto: Projeto de Lei de iniciativa*

*Parlamentar que dispõe sobre a erradicação  
de árvores da espécie ficus benjamina.*

*Possibilidade. Legalidade.*

*Constitucionalidade. Observações.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 181 – RRV – CJL  
04/2017 (fls. 08/10) por seus próprios fundamentos.

Observo que não foi estipulada sanção no caso de descumprimento da proibição pretendida, o que esvazia o caráter coercitivo da norma que é justamente o que a distingue da regra moral.

Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

Nesse contexto, sugere-se a inserção, via EMENDA, de cominação legal para o caso de descumprimento.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 05 de abril de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*